

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 27/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006905-21.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda** 

Requerida: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Luperplas Indústria e Comércio de Plástico Ltda. move ação em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, alegando que em 6.2.13, sem aviso prévio, sofreu interrupção abrupta e total do fornecimento de energia elétrica praticada pela ré, o que causou danos irreversíveis ao maquinário da autora. A ré posteriormente efetuou uma emenda na fiação, serviço realizado por uma empresa terceirizada da ré. A autora teve que deslocar mão de obra de outros setores produtivos para a manutenção e reparo em suas máquinas extrusoras, pelo que a linha de produção de tubos ficou paralisada, gerando grande quantidade de material sem condição de reprocessamento, virando sucata. Sofreu prejuízo material de R\$ 12.518,89. A ré lhe causou tanto danos materiais quanto morais, sendo estes últimos decorrentes do seguinte: a imagem da autora foi construída durante anos de esmero, tradição, qualidade de seus produtos, eficiência organizacional, pontualidade e respeito aos seus clientes, imagem essa afetada pelas consequências advindas da irresponsável interrupção sem prévio aviso do fornecimento da energia elétrica. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 12.518,89 a título de indenização por danos materiais, R\$ 7.481,11 de indenização a título de danos morais, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 08/25.

A ré foi citada. Contestação às fls. 46/51 dizendo que a autora foi devidamente orientada com antecedência a respeito da interrupção do fornecimento de energia a sua unidade

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

consumidora. Esse setor foi desligado para ser efetivada a manutenção da rede. A suspensão do fornecimento de energia foi lícita e realizada em caráter de urgência, o que é autorizado pelas normas que regem o setor. Inocorreram os elementos indispensáveis para a caracterização dos danos materiais e morais, pois a conduta da ré foi lícita. Improcedem os pedidos.

Réplica às fls. 64/66. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 70. Documentos às fls. 92/144. Na audiência de fl. 164, foi colhido o depoimento de fl. 167. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A ré não se desincumbiu do ônus da prova (inciso II, artigo 333, CPC) de que informara a autora de que suspenderia o fornecimento da energia elétrica para poder executar os serviços de manutenção da rede elétrica que também abastece a unidade consumidora da autora (fl. 46v).

A conduta da ré primou pela ilicitude. A autora tem como objetivo social a fabricação e comercialização de produtos plásticos, importação e exportação, conforme fl. 10, e suas atividades estavam em regular ritmo produtivo quando sofreram inesperada e abrupta interrupção por conta da temerária atitude da ré.

Esse fato causou forte impacto e desastrosas consequências à dinâmica produtiva da autora, conforme detalhamento técnico de fls. 12/20. A ré não impugnou essas documentadas alegações da autora. Partiu da premissa de que não só comunicara com a devida antecedência como também teria orientado a autora a respeito da suspensão do fornecimento da energia elétrica, fatos não verdadeiros.

Exige-se da ré atuar de modo preventivo para evitar desastre produtivo como o gerado para as atividades da autora. Se a manutenção da rede elétrica era indispensável, não menos significativo seria que adotasse providências preliminares capazes de permitir que a autora se reprogramasse para que a intervenção técnica da ré pudesse ser aplicada. Essa tarefa abrangente, que compreende as preliminares de prévio aviso e adequadas orientações, não foi satisfeita pela ré, causando de fato danos materiais para esta suficientemente demonstrados às fls. 12/24. O detalhamento dessas peças documentais não foi alvo de impugnação razoável por parte da ré. Não precisa empregar esforço algum para reconhecer o forte impacto danoso que a conduta temerária da ré causou à autora, pois a suspensão do fornecimento da energia elétrica aconteceu quando o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

setor da intervenção técnica efetuada pela ré estava em franca atividade ou desempenho produtivo. A testemunha de fl. 167 esclareceu o seguinte: "é técnico em plástico; incompatível a interrupção do fornecimento de energia elétrica no momento da elaboração de peças de plásticos, pois a produção é posta a perder, imediatamente; o PVC é um processo contínuo e não admite intermitências; a interrupção do fornecimento de energia elétrica deve ser programada com a devida antecedência para que a empresa fabricante se programe para evitar perdas". Essa prova oral corroborou assim os prejuízos materiais documentados às fls. 12/25 experimentados pela autora.

A abrupta interrupção da energia elétrica à unidade consumidora da autora danificou as máquinas extrusoras de tubos plásticos que estavam funcionando, máquinas essas fundamentais no contexto produtivo, gerando as consequências danosas bem explicitadas nos documentos de fls. 12/25. Reconheço, pois, que a ré causou prejuízos materiais à autora no valor de R\$ 12.518,89, e terá que reembolsá-la a esse título.

A autora também sofreu danos morais. A suspensão do fornecimento de energia elétrica efetuada sem a prévia comunicação por parte da ré em favor da autora, acabou causando-lhe inúmeros dissabores e tropeços. A autora existe no mercado há muitos anos (9.8.1994, último parágrafo de fl. 09) e tem reconhecida e idônea imagem de qualidade produtiva na praça. Sem dúvida que os atropelos documentos às fls. 12/26 repercutiram desfavoravelmente à imagem da autora. A ré tripudiou sobre a imagem construída da autora, ignorando o seu bom nome frente à clientela de muitos anos. Caracterizou-se o dano moral.

O valor indicado na inicial a título de indenização por esses danos, qual seja, R\$ 7.481,11, mostra-se razoável, e compensará os danos morais experimentados pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para que a ré não mais reincida nessa conduta. Não é a primeira vez que a ré comete semelhante desatino, tanto que já foi condenada em processo semelhante em curso pela 5ª Vara Cível local, conforme fls. 35/39, assim como pela 3ª Vara Cível local, feito n. 1748/02, cuja cópia do v. acórdão consta de fls. 140/144. Esses dois antecedentes mostram a indiferença com que a ré tem lidado com a mesma situação na relação contratual firmada com a autora.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora, indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.518,89, com correção monetária desde 6.2.2013 (data do fato) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; indenização por danos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

materiais no valor de R\$ 7.481,11, com correção monetária a partir da publicação desta sentença, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para os fins do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Desde que o faça, intime-se a ré a pagar o débito, em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado de 1%, todos incidentes sobre o valor da condenação supra. Findo o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação dos bens, procedendo-se à intimação da executada para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

#### P.R.I.

São Carlos, 23 de dezembro de 2013.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.